

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0024.12.008807-5**

**FORNECEDOR: Formiga Caseira Doceria Indústria e Comércio Ltda.**

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo instaurado pelo **PROCON Estadual de Minas Gerais**, com base na Lei federal nº 8.078/90 e no Decreto federal nº 2.181/1997, em face de **Formiga Caseira Doceria Indústria e Comércio Ltda.** inscrito no CNPJ sob o nº 22.632.947/0001-58, com sede na Avenida Zé Surdo, nº 1135, Mateus Leme/MG, CEP 35.670-000, visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor em desfavor da coletividade.

Imputa-se ao fornecedor **Formiga Caseira Doceria Indústria e Comércio Ltda.**, a produção e distribuição no mercado de consumo dos produtos:

“ queijo fresco, queijo tipo boursin cremoso, doce de leite com nozes, doce de leite com amendoim torrado, doce de leite com ameixa, doce de leite, doce de leite com maracujá, doce de leite com doce de mamão, doce de leite com coco, doce de leite com goiabada, doce de leite com raiz de mamão, doce de leite com abacaxi e coco, doce de leite em barrinha”

Rodrigo Filgueira de Oliveira  
Promotor de Justiça



As práticas infrativas mencionadas foram constatadas em razão de inspeção sanitária pelo NUVISA/SRS/BH realizada no estabelecimento do fornecedor que resultou de recolhimento dos rótulos dos produtos citados anteriormente que não possuíam registro no órgão competente, conforme memorando SUS/ SS- MG/ SRS/NUVISA nº 420/2012 ( fls. 06/15). Tais produtos estão impróprios para o consumo, considerando que os produtos e os rótulos não possuem registro nos órgãos competentes.

Notificado a apresentar defesa nos termos do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto Federal n.º 2.181/1997 o fornecedor o fez às fls. 57/67.

Ato seguinte, designou-se audiência, no dia 11/09/2015, para possibilidade de celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta/Transação Administrativa que aceito e assinado pelo fornecedor (fls. 113/120). Ademais, o fornecedor comprovou o pagamento do valor R\$ 620,00 relativo a aplicação da multa civil da Transação Administrativa (fl. 141).

A **Formiga Caseira Doceria Indústria e Comércio Ltda.** apresentou ao IMA documentações para aprovação do projeto de construção e reforma do estabelecimento que, em análise do IMA emitiu resultado de não conformidade ( fl.147).

Posteriormente, esta promotoria solicitou que o IMA informasse se o estabelecimento tinha condições mínimas sanitárias higiênicas de funcionamento. A vistoria realizada pelo órgão, no dia 05/07/2017, constatou que os produtos a base de leite eram produzidos na própria cozinha do estabelecimento.

Lavrou-se Termo de Vistoria nº 059716 e Auto de Interdição nº 000587 ( fls. 311 e 312) no qual interditou-se a linha de produção de doce a base de leite e requeijão. O IMA informa, ainda, que sugeriu que a empresa poderia optar pela reforma e adequação da fábrica.

Na sequência, a defesa peticionou no sentido de contactar o IMA para esclarecer sobre a demora na apreciação das modificações, fato que comprometeria a sobrevivência da empresa ( fls. 318/319) .

Rodrigo Filgueira de Oliveira  
Promotor de Justiça



Por fim, oficiou-se o IMA que esclareceu não ser o causador da demora no processo de habilitação do estabelecimento, por existirem pendências a serem corrigidas pelo fornecedor no processo para o retorno das atividades ( fl. 336).

Portanto, em decorrência do descumprimento, pelo fornecedor, do Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 113/116) celebrado nesta promotoria, encontram-se os autos conclusos para decisão administrativa.

**É, em síntese, o relatório.**

## **2- FUNDAMENTAÇÃO**

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei federal nº 8.078/1990, artigo 56, parágrafo único e do Decreto Federal nº 2.181/1997, artigos 4º, inciso IV e 5º, *caput*.

A portaria de fls. 02/04 descreve a produção e distribuição no mercado de consumo, dos produtos: queijo frescal, queijo tipo boursin cremoso, doce de leite com nozes, doce de leite com amendoim torrado, doce de leite com ameixa, doce de leite, doce de leite com maracujá, doce de leite com doce de mamão, doce de leite com coco, doce de leite com goiabada, doce de leite com raiz de mamão, doce de leite com abacaxi e coco, doce de leite em barrinha da marca "**Formiga Caseira Doceria Indústria e Comércio Ltda** ", impróprios para o consumo, considerando que os produtos e os rótulos não possuem registros nos órgãos competentes.

Primeiramente, é importante salientar que o presente processo administrativo tem como vítima a sociedade de consumo, e não um consumidor individualmente considerado, sendo certo que qualquer consumidor determinável ou não, entenda-se aqui a coletividade exposta às práticas comerciais (Lei federal 8.078/90, art. 29), figura como vítima da prática infrativa imputada.

Rodrigo Filgueira de Oliveira  
Promotor de Justiça



O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa do infrator como alega o fornecedor em sua defesa.

## **2.1 DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO/RÓTULO SEM O RESPECTIVO REGISTRO OBRIGATÓRIO**

Considerando que nos termos do Decreto Federal 30691/52, Lei Federal 1283/50 e do Decreto Estadual 38691/97, todo produto de origem animal tem de ser obrigatoriamente registrado no devido órgão de fiscalização competente, o infrator infringiu os diplomas legais mencionados, conforme abaixo se vê:

### **DECRETO FEDERAL 30691/52**

*Art. 51. Nenhum estabelecimento pode realizar comércio interestadual ou internacional com produtos de origem animal, sem estar registrado na D. I. P. O. A.*

*Art. 794. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sôbre as matérias primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos que os vão beneficiar.*

### **DECRETO ESTADUAL 38691/1997**

*Art. 3º - A inspeção e a fiscalização, a que se refere o artigo anterior, são da competência do Instituto Mineiro de*

Rodrigo Filgueira de Oliveira  
Promotor de Justiça



Agropecuária - IMA, quando se tratar de produto destinado ao comércio intermunicipal.

§ 1º - A inspeção e a fiscalização do estabelecimento, que destine sua produção ao comércio local, é de competência dos Municípios.

Art. 23 - Nenhum estabelecimento pode realizar comércio intermunicipal, com produto de origem animal, sem estar registrado ou relacionado no IMA, exceto aquele sob regime de inspeção federal.

#### LEI FEDERAL 1283/1950

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata

Rodrigo Filgueira de Oliveira  
Promotor de Justiça



a alínea g do mesmo art. 3º. (Incluído pela Lei nº 7.889, de 1989)

Tais legislações preveem a obrigatoriedade dos alimentos de origem animal serem registrados em órgãos de inspeção de acordo com o âmbito de comercialização do produto, isto é, se o comércio do produto ocorrer somente em nível municipal, o mesmo deverá ser registrado no Serviço de Inspeção Municipal vinculado a Vigilância Sanitária Municipal, se em nível intermunicipal, referido registro deverá ser feito, em Minas Gerais, perante o Instituto Mineiro Agropecuário e finalmente, caso a comercialização ocorra em nível interestadual, a regularização do produto deverá ser feita junto ao Serviço de Inspeção Federal a cargo do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Assim, por se tratar de produto alimentício é necessário, bem como imprescindível o registro no órgão responsável pela inspeção, seja ele, municipal(SIM),estadual(IMA) ou federal(MAPA).

Ante tal quadro, a responsabilidade administrativa do fornecedor está configurada, como pode ser observado pelos documentos de fls. 05/15, que comprovam que a inexistência, até a presente data, de registro em nenhum órgão de fiscalização, seja no Serviço de Inspeção Municipal, (SIM) – caso exista, seja em âmbito estadual ( IMA) ou junto ao Serviço de Inspeção Federal (SIF).

Assim, restou comprovado no presente processo administrativo que o fornecedor produziu os produtos: “queijo frescal,queijo tipo boursin cremoso, doce de leite com nozes, doce de leite com amendoim torrado, doce de leite com ameixa, doce de leite, doce de leite com maracujá, doce de leite com doce de mamão, doce de leite com coco, doce de leite com goiabada, doce de leite com raiz de mamão, doce de leite com abacaxi e coco, doce de leite em barrinha” impróprios para o consumo, considerando que os produtos e os rótulos não possuem registro nos órgãos competentes.

Insta salientar ainda no tocante à comercialização de produtos/rótulo sem o respectivo registro obrigatório que a prática realizada pelo infrator fere o direito básico à informação, previsto na Lei federal nº 8.078/90, art. 6º, inciso III, já que a



ausência de registro impede o consumidor de ter acesso aos dados do registro do produto.

Tal vício de informação constitui prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor, sobretudo dos artigos 6º, inciso III, 31 e 39, inciso VIII da Lei federal nº 8.078/1990, que assim dispõem:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*(...)*

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

*(...)*

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: \_*

*(...)*

*VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);*

Rodrigo Filgueira de Oliveira  
Promotor de Justiça



Ademais, a comercialização de produtos de origem animal sem o devido registro, compromete também, a verificação da qualidade no processo de produção, eis que trata-se de produto não sujeito a fiscalização regular da cadeia produtiva.

## 2.2 - ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO:

Discorrendo sobre o dever de informar, a eminente civilista pátria CLÁUDIA LIMA MARQUES (in “Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais” – 3º ed. – SP: RT, 1998, p. 325) leciona:

*“O dever de informar passa a representar, no sistema do CDC, um verdadeiro dever essencial, dever básico (art. 6º, inciso III) para a harmonia e transparência das relações de consumo. O dever de informar passa a ser natural na atividade de fomento ao consumo, na atividade de toda a cadeia de fornecedores, é verdadeiro ônus atribuído aos fornecedores, parceiros contratuais ou não do consumidor. “*

Sobre a amplitude do dever de informar, pontifica a ilustre autora: (obra citada, p. 325-6):

*“Enquanto tratado como simples dever secundário pela doutrina contratual, o dever de indicação e esclarecimento tinha sua origem somente no princípio jurisprudencial de boa-fé e só atingia determinadas circunstâncias consideradas pelo Judiciário como relevantes contratualmente. Era um dever de cooperação entre os contratantes, portanto, restrito pelos interesses individuais (e comerciais) de cada um. No sistema do CDC este dever assume proporções de dever básico, verdadeiro ônus imposto aos fornecedores, obrigação agora legal, cabendo ao art. 31 do CDC determinar quais os aspectos relevantes a serem obrigatoriamente informados.”*



### **2.3-ENTEDIMENTO JURISPRUDENCIAL:**

Nesse mesmo sentido, acerca do vício de informação, também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, conforme adiante se vê:

**DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA.**

**DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS.**

**DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA.**

**ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI 8.543/92 AB-ROGADA PELA LEI 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**



1. Mandado de Segurança Preventivo fundado em justo receio de sofrer ameaça na comercialização de produtos alimentícios fabricados por empresas que integram a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA, ora impetrante, e ajuizado em face da instauração de procedimentos administrativos pelo PROCON-MG, em resposta ao descumprimento do dever de advertir sobre os riscos que o glúten, presente na composição de certos alimentos industrializados, apresenta à saúde e à segurança de uma categoria de consumidores – os portadores de doença celíaca.
2. A superveniência da Lei 10.674/2003, que ab-rogou a Lei 8.543/92, não esvazia o objeto do mandamus, pois, a despeito de disciplinar a matéria em maior amplitude, não invalida a necessidade de, por força do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, complementar a expressão “contém glúten” com a advertência dos riscos que causa à saúde e segurança dos portadores da doença celíaca. É concreto o justo receio das empresas de alimentos em sofrer efetiva lesão no seu alegado direito líquido e certo de livremente exercer suas atividades e comercializar os produtos que fabricam.
3. As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão ex ante e no atacado.
4. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com

Rodrigo Filgueira de Oliveira  
Promotor de Justiça



exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios.

5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC.

6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança.

7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III).

8. Informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

9. Nas práticas comerciais, instrumento que por excelência viabiliza a circulação de bens de consumo, "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (art. 31 do CDC).

Rodrigo Viqueira de Oliveira  
Promotor de Justiça



10. A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.

11. A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço).

12. A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão.

13. Inexistência de antinomia entre a Lei 10.674/2003, que surgiu para proteger a saúde (imediatamente) e a vida (mediatamente) dos portadores da doença celíaca, e o art. 31 do CDC, que prevê sejam os consumidores informados sobre o "conteúdo" e alertados sobre os "riscos" dos produtos ou serviços à saúde e à segurança.

14. Complementaridade entre os dois textos legais. Distinção, na análise das duas leis, que se deve fazer entre obrigação geral de informação e obrigação especial de informação, bem como entre informação-conteúdo e informação-advertência.

15. O CDC estatui uma obrigação geral de informação (= comum, ordinária ou primária), enquanto outras leis, específicas para certos setores (como a Lei 10.674/03), dispõem sobre obrigação especial de informação (=



*secundária, derivada ou tópica). Esta, por ter um caráter mínimo, não isenta os profissionais de cumprirem aquela.*

*16. Embora toda advertência seja informação, nem toda informação é advertência. Quem informa nem sempre adverte.*

*17. No campo da saúde e da segurança do consumidor (e com maior razão quanto a alimentos e medicamentos), em que as normas de proteção devem ser interpretadas com maior rigor, por conta dos bens jurídicos em questão, seria um despropósito falar em dever de informar baseado no homo medius ou na generalidade dos consumidores, o que levaria a informação a não atingir quem mais dela precisa, pois os que padecem de enfermidades ou de necessidades especiais são freqüentemente a minoria no amplo universo dos consumidores.*

*18. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a "pasteurização" das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna.*

*19. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.*

*20. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos.*

*21. Existência de lacuna na Lei 10.674/2003, que tratou apenas da informação-conteúdo, o que leva à aplicação do*



art. 31 do CDC, em processo de integração jurídica, de forma a obrigar o fornecedor a estabelecer e divulgar, clara e inequivocamente, a conexão entre a presença de glúten e os doentes celíacos.

22. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009).

### 3 - CONCLUSÃO:

O infrator também infringiu normas prescritas no art. 12, inciso IX, alínea "a" e art. 13, inc. I, do Decreto federal nº 2.181/1997.

Desse modo, o fornecedor **Formiga Caseira Doceria Indústria e Comércio Ltda.** ao expor à venda produtos impróprios ao uso e consumo, infringiu dispositivos da legislação consumerista, bem como o Decreto Federal 30691/1952, Lei Federal 1283/50 e do Decreto Estadual 38691/97, os quais constituem, na dicção do art. 7º, *caput*, da Lei federal nº 8.078/1990, o sistema legal de proteção ao consumidor, ficando sujeito à sanção administrativa, como forma de reparação do dano difusamente considerado.

Em face do exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa à legislação consumerista, está o fornecedor sujeito ao pagamento de multa (Lei federal nº 8.078/90, artigo 56, inciso I e Decreto federal nº 2.181/1997, artigo 18, inciso I).

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto federal nº 2.181/1997, bem como na Resolução PGJ nº 68/2008.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei nº.



8.078/1990), será feito de acordo com a **(1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica do fornecedor**, na forma prevista pela Resolução PGJ nº 68/2008, artigo 34.

Notificado a apresentar o Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro relativo ao ano de 2011, o fornecedor não o fez, Ante a impossibilidade de acesso ao faturamento bruto anual relativo ao exercício de 2011, impõe-se o arbitramento, nos termos do art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011.

Considerando o segmento comercial do infrator, fixou-se em **R\$ 440.000,00 ( quatrocentos e quarenta mil reais)** o faturamento bruto relativo ao ano de 2011 do estabelecimento fiscalizado, o que gera uma receita mensal média de **R\$ 36.666,67 ( trinta e seis mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)** conforme disposto no art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011.

Aplicando os dados supra à fórmula prevista no artigo 39 da Resolução PGJ nº 68/2008, considerando o limite mínimo e máximo resultado da equação (conforme planilha anexa), fixo a **pena-base em R\$ 1.540,00 ( um mil e quinhentos e quarenta reais)**

Considerando a gravidade da infração, classificada de acordo com sua natureza e potencial ofensivo, Res. PGJ nº 11/11, art. 60, III, alínea "1" – colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, §6º, II art. 39, VIII, CDC).

**Considerando** que a vantagem com a prática infrativa foi, ao menos tem tese, não apurada ou não auferida (artigo 62, alínea "a", da Resolução PGJ nº 11/2011);

**Considerando** que o fornecedor é tecnicamente primário (artigo 25, II do Decreto federal nº. 2.181/97), reduzo a pena-base à metade, na forma do art. 40 da Resolução PGJ nº 68/2008, fixando-a em **R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais)**;

Rodrigo Filgueira de Oliveira  
Promotor de Justiça



**Considerando** a inexistência do concurso de práticas infrativas (Resolução nº 11/2011, art. 59, §2º), mantenho a pena, **fixando-a em 770,00 ( setecentos e setenta reais);**

**Considerando** que o fornecedor celebrou Termo de Ajustamento de Conduta ( TAC) e Transação Administrativa ( TA) – fls. 113/120 e pagou a multa civil ,àquela ocasião, no importe de R\$ 620,00 ( seiscentos e vinte reais), o referido valor será subtraído ao valor final para que não se configure o “*bis in idem*” punitivo. Assim, **fixo a pena base em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).**

Por outro lado, artigo 56, §único do CDC c/c art. 18 do Decreto Federal nº 2181/97, permitem a aplicação cumulativa de sanções, caso seja indicado. Na hipótese dos autos, considerando que não houve por parte do fornecedor a adequação da conduta em prazo pactuado em TAC e a sanção pecuniária transacionada não se mostrou suficiente para inibir a persistência da conduta infrativa, impõem-se a aplicação cumulativa das sanções previstas nos artigos 56, V e VI do CDC e art, 18, V e VI do Decreto Federal nº 2.181/97.

Sendo assim, **DETERMINO:**

**a)** A notificação do **Formiga Caseira Doceria Indústria e Comércio Ltda.** , inscrito no CNPJ sob o nº 22.632.947/0001-58, no endereço: Av. Getúlio Vargas, nº528, sala 101, Centro, Mateus Leme/MG, CEP 35.670-000, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor da multa, correspondente a quantia de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua notificação na forma dos artigos 46, § 2º e caput do 49 do Decreto federal nº 2.181/1997. Registre-se que o infrator, na forma do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11/2011, incluído pela Resolução PGJ nº 06/2015, artigo 36-A, poderá recolher o percentual de 90% do valor fixado, desde que antes do término do prazo do recurso. Por derradeiro, registre-se também que poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento das multas aplicadas e acordadas,

Rodrigo Filgueiras de Oliveira  
Promotor de Justiça



mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do que dispõe o artigo 71, §3º da Resolução PGJ nº 11/2011, alterada pela Resolução PGJ nº 06/2015.

b) A interdição da linha de produção de doces a base de leite e requeijão até que a situação seja regularizada perante os órgãos competentes: Serviço de Inspeção Municipal (SIM) – caso exista - ou Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) ou Serviço de Inspeção Federal (SIF) com base na Lei federal nº 8.078/90, art. 56, X;

c) **A PROIBIÇÃO DE FABRICAÇÃO E SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS:** queijo frescal, queijo tipo boursin cremoso, doce de leite com nozes, doce de leite com amendoim torrado, doce de leite com ameixa, doce de leite, doce de leite com maracujá, doce de leite com doce de mamão, doce de leite com coco, doce de leite com goiabada, doce de leite com raiz de mamão, doce de leite com abacaxi e coco, doce de leite em barrinha da marca “Formiga Caseira Doceria Indústria e Comércio Ltda.” em todo território mineiro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) apurada em cada fiscalização, sem prejuízo da instauração de outros processos administrativos para apuração da mesma prática infrativa, a vigorar a partir desta data e até que o fornecedor comprove, perante o Procon Estadual, o registro dos produtos/ rótulos perante o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) – caso exista - ou Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) ou Serviço de Inspeção Federal (SIF), nos termos das normas regulamentares prescritas pelos atos normativos acima citados, com base na Lei federal nº 8.078/90, art. 56, inciso V e VI.

d) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa para o Instituto Mineiro de Agropecuário (IMA) para ciência e cumprimento das determinações constantes do item c);

Rodrigo Filgueira de Oliveira  
Promotor de Justiça



e) Havendo a notificação do infrator no endereço acima identificado, a **certificação nos autos** do processo administrativo do não pagamento da multa no prazo legal e/ou a não apresentação de recurso.

f) Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a **remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG** para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual 14.699, de 06 de agosto de 2003, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei estadual 19.971, de 27 de dezembro de 2011 e do Decreto estadual 45.989, de 13 de junho de 2012.

g) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei federal nº 8.078/1990 e inciso II do artigo 58 do Decreto federal nº 2.181/1997.

h) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa ao Coordenador do Procon Estadual, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no site do Procon Estadual e no site do Consumidor Vencedor.

i) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento.

Belo Horizonte, 08 de março de 2018.

  
RODRIGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor